



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000627-04.2025.5.02.0301

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/02/2026

Valor da causa: R\$ 148.907,94

Partes:

RECORRENTE: NEUZA MARIA LIMA DA SILVA

ADVOGADO: DENISSON LUIZ DE JESUS BARROSO

RECORRENTE: CLEANIC AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA

ADVOGADO: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ

RECORRIDO: NEUZA MARIA LIMA DA SILVA

ADVOGADO: DENISSON LUIZ DE JESUS BARROSO

RECORRIDO: CLEANIC AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA

ADVOGADO: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ
ATOrd 1000627-04.2025.5.02.0301
RECLAMANTE: NEUZA MARIA LIMA DA SILVA
RECLAMADO: CLEANIC AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS DE
HIGIENIZACAO LTDA

1ª VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ

PROCESSO: 1000627-04.2025.5.02.0301

SENTENÇA

Reclamante: NEUZA MARIA LIMA DA SILVA

**Reclamada: CLEANIC AMBIENTAL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE
HIGIENIZAÇÃO LTDA**

Trata-se de ação trabalhista movida por NEUZA MARIA LIMA DA SILVA em face de CLEANIC AMBIENTAL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.

Pleiteia as verbas elencadas no rol de pedidos, consoante os fatos e fundamentos de direito expostos na petição inicial (id nº db9ec7f). Juntou documentos.

Regularmente citada, compareceu a reclamada à audiência inicial designada, momento em que apresentou defesa (id nº 1beb4ab) e documentos, postulando a improcedência de todos os pedidos.

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da reclamante (id nº 1115520).

Não conciliados.

Manifestação sobre a defesa e documentos apresentada pela autora (id nº 9971a29).

Na audiência em prosseguimento, foi colhido o depoimento pessoal do preposto da reclamada e ouvida uma testemunha arrolada pela ré, tudo conforme os termos da ata (id nº fd96f02). Foi determinada ainda a busca de conclusões previdenciárias relativas à autora, sendo tais informações importantes ao deslinde da controvérsia. Sem outras provas a serem produzidas, declarou-se o encerramento da instrução processual com designação de julgamento.

Razões finais anexadas pela demandante (id nº 15abdd6) e pela demandada (id nº 2ea8897).

É o relatório.

DECIDO.

1. Preliminarmente, defiro a gratuidade de justiça à reclamante, visto que presentes os requisitos estampados no art. 790, §3º e 4º, da CLT.

2. Acolho a impugnação aos documentos ofertada pela reclamada, notadamente naquilo concernente às cópias de conversas realizadas via *WhatsApp*, visto que, conforme já fundamentado em ata, conquanto este Juízo tenha cindido a primeira audiência com o objetivo específico de promover a busca pela verdade real, determinando o encarte total e íntegro das conversas havidas entre as partes, observa-se que o cumprimento se deu por meio de imagens editadas, não integralmente trazidas e degravadas como determinado. Inclusive, o conteúdo em áudio não pôde ser checado, como se verificou da audiência.

Dessa forma, rejeito tais documento como meio probante.

3. Rejeito, contudo, a contrariedade oposta pela ré ao valor atribuído à causa pela demandante e aos cálculos por ela apresentados, visto que o montante delimitado corresponde à mera expectativa da pretensão autoral deduzida em juízo.

Ademais, em caso de sucumbência da reclamada, a sentença de mérito arbitrará o valor da condenação de modo a compatibilizá-lo com o que eventualmente venha a ser deferido, sem prejuízo da posterior fase de liquidação de sentença, a qual delimitará o valor exato da execução.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento deste E. Regional:

"PETIÇÃO INICIAL. VALORES DO PEDIDO POR ESTIMATIVAS. O artigo 840, §1º da CLT determina que a petição inicial contenha pedidos certos, determinados e com a indicação de seu valor, sob pena de ser considerada inepta. Contudo, não pode ser interpretada como uma espécie de liquidação dos pedidos e reflexos, o que virá a ocorrer somente por ocasião do procedimento previsto no art. 879 da CLT. Apresentando o Reclamante valores, ainda que por estimativas, cumpre a determinação legal" (Processo TRT/SP nº 1000966-92.2018.5.02.0402, 3ª Turma, Rel. Des. Rosana de Almeida Bueno, DEJT 01.04.2020).

4. Julgo prejudicada a análise da prescrição parcial relativa ao pacto laboral, eis que não há pretensão de adimplemento de verbas trabalhistas anteriores ao quinquênio previsto constitucionalmente.

5. Já em relação ao mérito, saliento falecer razão à reclamante no que concerne aos pedidos embasados nos ACT por ela colacionados.

Isso porque a autora fundamentou seus pedidos em ACT válidos apenas no Município de Ponta Grossa/PR, conforme respectivas Cláusulas 2ª ("Abrangência"), no qual jamais houve prestação laboral pela demandante.

Assim, deveria a postulante ter colacionado ao feito CCT entabuladas entre o Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação, Limpeza Urbana e Áreas Verdes de Santos – SIEMACO-BAIXADA SANTISTA e o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo, o que não ocorreu, haja vista a notória prestação laboral no Município de Bertioga/SP.

Sendo assim, afasto o pedido embasado nos ACT colacionadas pela autoria, qual seja, o recebimento de participação nos lucros e resultados (PLR), eis que fundamentado em negociações coletivas diversas das entabuladas entre os sindicatos representantes das partes litigantes.

6. Já em relação ao mérito, afirma a reclamante que obteve afastamento previdenciário de 13.09.2020 à 02.12.2020, e, após a obtenção de alta, a reclamada recusou-se a disponibilizar posto de trabalho à autora. Aduz que permanece sem percebimento salarial desde então. Pretende a condenação da ré ao pagamento das verbas salariais referentes ao período pós-afastamento até a rescisão contratual.

Defende-se a demandada asseverando que a autora se encontrava impossibilitada para o desempenho das atividades laborativas. Requer a rejeição da pretensão obreira.

Em que pesem todos os argumentos apresentados pela ré, razão assiste à autora na pretensão aduzida.

O princípio da continuidade da relação de emprego traz presunção favorável à trabalhadora, elucidando que, extintas as condições suspensivas ou interruptivas do contrato laboral, essa possui interesse em retomar às atividades, notadamente em razão da percepção salarial, indispensável pela sua natureza alimentar.

A reclamada alega simplesmente que a reclamante não se encontrava apta ao retorno às atividades.

Diante de tal argumento e considerando a inversão do ônus da prova embasada no princípio supra indicado, cabia à ré demonstrar que a autora de fato não tinha capacidade de retomar a prestação de serviços. Desse encargo, todavia, a mesma não se desonerou.

Ao revés, ante o teor dos documentos expedidos pelo Órgão Previdenciário apontando que a reclamante não se encontrava incapaz para desempenhar atividades laborativas (id nº d249887) e tendo em vista a ausência de justificativa plausível pela reclamada, por meio da apresentação de exames mais específicos, para declarar a inaptidão da reclamante para o retorno ao trabalho após o término do afastamento médico, restou demonstrado que a reclamada deliberadamente não reintegrou a autora, negligenciando as normas trabalhistas que envolvem a questão e se omitindo no cumprimento de sua obrigação.

Ademais, a reintegração em função adaptada ou compatível com eventuais limitações físicas é uma opção que sempre deve ser levada em consideração pela empresa, não havendo se falar em prejuízo, eis que continuaria usufruindo da força laboral da autora, ainda que em função diversa da anteriormente exercida.

Nesse sentido é o entendimento pacífico deste E. Regional:

"LIMBO PREVIDENCIÁRIO. Há casos em que, embora o trabalhador receba alta médica do órgão previdenciário, a empregadora entende que permanece incapacitado para retornar às suas atividades normais. Porém, apto ou não, o empregado deve retornar ao trabalho, e se a empregadora opõe obstáculos para tanto, cabe a ela arcar com os salários do trabalhador. O que não se admite é o

empregado ficar sem meios de sobrevivência em razão de divergência entre laudos médicos do empregador e do órgão previdenciário" (Processo TRT/SP nº 1000419-43.2021.5.02.0468, 12ª Turma, Rel. Des. Paulo Kim Barbosa, DEJT 13.12.2021).

Aliás, recentemente, o C. TST firmou tese em Incidente de Recursos Repetitivos, referente ao Tema nº 88, no sentido de que *"A conduta do empregador, ao impedir o retorno do empregado ao trabalho e inviabilizar o recebimento da sua remuneração após a alta previdenciária, mostra-se ilícita e configura dano moral in re ipsa, sendo devida a indenização respectiva"* (RR-1000988-62.2023.5.02.0601).

No mais, eventual afirmação de que a demandante deixou de se apresentar à demandada após o término do afastamento não se sustenta, na medida em que, na falta de retorno espontâneo, competia à empresa convocar a trabalhadora a retornar às atividades assim que extinto o benefício, o que era de seu notório conhecimento, sob pena de caracterizar omissão do seu dever de empregadora.

Nesse aspecto, destaco o teor do depoimento do preposto da empresa, o qual salientou *"que a informação que a empresa teve foi de que a reclamante efetivamente entrou com um processo contra o INSS em julho de 2022 para que fosse revertido o indeferimento do seu benefício; ...; que a empresa sempre foi quem entrou em contato com a reclamante; ...; que a empresa tinha ciência de que a reclamante não estava recebendo pelo INSS e que a empresa não a estava pagando, apesar de não a ter demitido",* restando claro o conhecimento da ré acerca da condição de saúde e indeferimento de benefício previdenciário em favor da autora.

Cumprido destacar ainda a fala da testemunha Jerry Adriane no sentido de *"que se lembra vagamente que ela parou de trabalhar entre 2019 e 2020, nesses meados; que, de lá para cá, manteve contato com ela por telefone e WhatsApp; que o contato era para tratar de forma respeitosa e educada, perguntando sobre a recuperação e a situação de saúde dela; que ela manifestava interesse em voltar a trabalhar, mas não tinha condição por conta da liberação; ...; que ela não foi convocada a retornar ao trabalho, pela razão de que não havia liberação; que se lembra da manifestação dela em querer retornar para a empresa; que esta manifestação foi uma conversa por WhatsApp, na qual ela entrou em contato dizendo que o médico dela havia liberado, mas o médico do INSS não havia liberado; que esta conversa ocorreu por volta de 2023", caindo por terra a tese defensiva da empresa de que convocou a empregada a retornar às atividades.*

Além disso, em vista das provas orais acima destacadas, não há se falar em descumprimento pela autora das Cláusulas referentes ao "Afastamento

decorrente de benefícios previdenciários” das CCT anexas, sendo certo que todas as informações relativas aos indeferimentos previdenciários foram prestadas pela reclamante e eram de conhecimento da reclamada.

Dessa forma, em vista de todo o acima exposto, e considerando a inobservância pela ré acerca do direito da autora ao retorno após o término do afastamento previdenciário, é devida indenização compensatória referente ao período compreendido entre o dia seguinte ao término do benefício, 03.12.2020, e o dia da rescisão contratual, comportando o pagamento de valores correspondentes aos salários, férias acrescidas de 1/3, décimos terceiros salários, DSR/feriados e FGTS concernentes ao período, observada a evolução salarial da obreira.

7. O impedimento do retorno ao trabalho da empregada pela empresa após a extinção do afastamento previdenciário sujeita a trabalhadora à situação de angústia e humilhação a autorizar condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

O ato praticado pela demandada causa grande prejuízo à requerente, na medida em que, no momento de maior necessidade, priva a obreira da obtenção de verba de caráter alimentar, de suma importância para si e toda sua família, colocando-a em uma situação de “limbo previdenciário”, revelando-se em prejuízo que não pode ser ignorado por esta Justiça Laboral.

A inércia da empregadora no cumprimento dos seus deveres legais, obrigando a trabalhadora a ingressar com demanda trabalhista para ver satisfeitos direitos básicos que deveriam ser observados pela reclamada na forma da legislação aplicável, afronta a moral da proponente, havendo lesão direta às garantias concernentes à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho, insculpidas no art. 1º, III e IV, da Constituição Federal, ferindo a honra e a autoestima da trabalhadora, representando quebra dos princípios norteadores das relações empregatícias.

Esse é o entendimento deste E. TRT:

“Limbo jurídico previdenciário. Dano moral configurado. O dano sofrido pelo trabalhador que se vê impedido de retornar ao trabalho e, ainda, sem receber salário, é evidente. Não se trata de suposições, já que as privações e a insegurança são decorrência lógica dessa circunstância. Recurso Ordinário da ré a que se nega provimento, no ponto” (Processo TRT/SP nº 1001605-93.2019.5.02.0073, 11ª Turma, Rel. Des. Eduardo de Azevedo Silva, DEJT 13.12.2021).

Deixo, todavia, de aplicar o tabelamento para a indenização extrapatrimonial insculpido no art. 223-G, §§ 1º, 2º e 3º, da CLT, trazido pela novel Lei nº 13.467/2017 (“reforma trabalhista”), vez que atendendo ao controle difuso de constitucionalidade, entendo que o referido dispositivo legal afronta os ditames do art. 5º, III, V e X, da Constituição Federal e o princípio da autonomia e independência dos magistrados, conforme art. 2º, 96 e 98 da CF e 371 do CPC.

Sendo assim, defiro o pagamento de indenização por danos morais ocasionados à reclamante, pela ausência de reintegração e conseqüente inadimplemento salarial, no montante ora arbitrado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observada a gravidade da conduta adotada pela ré e a necessidade de se estabelecer condenação apta a desestimular a reiteração da prática.

8. Salaria a demandante que a empresa ré deixou de cumprir as obrigações inerentes à relação de emprego, na medida em que deixou de reintegrar a trabalhadora após a cessação do benefício previdenciário, deixando-a em situação de desamparo, sem qualquer percebimento salarial. Pretende a declaração de extinção do pacto laboral pela rescisão indireta.

Razão assiste à autora.

Conforme acima fundamentado, a reclamada, em flagrante descumprimento contratual, deixou de honrar sua obrigação de empregadora, abandonando a reclamante à própria sorte, sem recebimento de salários ou de qualquer assistência desde meados de 2020.

Destaco que o art. 483, “d”, da CLT, expressamente dispõe que o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando não cumprir o empregador as obrigações do contrato. Assim, a inércia em reintegrar a autora, ainda que em função adaptada às suas limitações físicas, se traduz em falta grave a autorizar a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Do exposto, tendo em vista a empregadora não ter cumprido com as obrigações contratuais que envolvem a relação empregatícia, declaro que o desligamento da reclamante do quadro de empregados da reclamada se deu por rescisão indireta, na data de publicação desta sentença.

9. Em vista do acima exposto, imponho à reclamada obrigação de fazer consistente em proceder a anotação do término contratual na CTPS da autora,

no prazo de até 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado, mediante intimação, sob pena de aplicação de multa no importe do último salário-base da obreira, a ser revertida em favor da reclamante, e registro pela secretaria da vara.

10. Diante do reconhecimento da rescisão indireta, acolho o pleito de verbas rescisórias à razão de: aviso prévio indenizado de 63 dias, na forma da Lei nº 12.506/2011; 2/12 de férias acrescidas de 1/3 (2025/2026) e 2/12 de décimo terceiro salário (2025) em razão da projeção do aviso prévio; FGTS incidente sobre tais verbas; e indenização compensatória de 40% dos depósitos do FGTS de todo o período, a ser realizado diretamente na conta vinculada da trabalhadora, nos moldes do art. 18, §1º, da Lei nº 8.036/90.

Indevido o pagamento do saldo de salário, das férias e dos trezenos como haveres rescisórios, visto que, diante da ausência de efetiva prestação laboral pela demandante, tais valores foram deferidos como verba indenizatória, conforme o tópico "6" desta sentença.

11. Em vista do reconhecimento da rescisão indireta e diante da falta de fornecimento oportuno da chave de conectividade para movimentação da conta vinculada, defiro a liberação dos depósitos do Fundo de Garantia à demandante por meio de alvará judicial, assim que transitada em julgado a sentença.

12. Faz jus a obreira ao Seguro Desemprego de forma indenizada, conforme os termos da Súmula nº 389 do C. TST e da Lei nº 7.998/90, vez que a demandada não comprovou o fornecimento tempestivo das guias CD/SD para habilitação do benefício.

13. Pretende a reclamada o reconhecimento da litigância de má-fé da reclamante. Todavia, não se vislumbra, *in casu*, quaisquer das hipóteses de litigância de má-fé previstas na CLT e no Código de Processo Civil. Com efeito, nada mais fez a autora do que exercer seu direito de ação, o que não importa em lide temerária.

14. São devidos honorários advocatícios pela ré em favor do patrono da reclamante, no importe de 10% do valor que resultar da liquidação da sentença, na forma do art. 791-A da CLT.

Em vista da sucumbência recíproca, são devidos honorários advocatícios também pela autora, em benefício do patrono da ré, no importe de 10% do valor da somatória dos pedidos julgados improcedentes, vedada a compensação entre os honorários, na forma do art. 791-A, §3º, da CLT, autorizando-se desde logo a suspensão da sua exigibilidade (§4º), eis que a demandante é beneficiária da gratuidade de justiça e o STF, por meio da ADI nº 5.766, declarou inconstitucional a presunção contida no art. 791-A, §4º, da CLT de que a parte, ao sagrar-se vencedora em uma ação, torna-se autossuficiente.

Deverá a credora (ré), portanto, no prazo de dois anos do trânsito em julgado, demonstrar que a situação de insuficiência da autora deixou de existir, sob pena de extinção da obrigação.

Nesse sentido:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. Ainda que a reclamante seja beneficiária da Justiça Gratuita, deve ser observada a disciplina do artigo 791-A, §4º, da CLT, consoante limites fixados pelo Excelso STF na Adi nº 5766, que permitem a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor dos patronos da reclamada, permanecendo, entretanto, suspensa sua exigibilidade pelo prazo de dois anos, durante os quais caberá ao credor demonstrar que a insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade deixou de existir, executando-se a autora por esse crédito. Findo esse prazo, sem a demonstração de alteração na condição de hipossuficiência, estarão extintas as obrigações correspondentes aos honorários sucumbenciais devidos pela autora. Recurso da reclamante a que se dá provimento nesse particular” (Processo TRT/SP nº 1000890-21.2020.5.02.0201, 18ª Turma, Rel. Des. Ivete Bernardes Vieira de Souza, DEJT 12.05.2023).

DE TODO O EXPOSTO e o mais que dos autos consta, julgo a presente ação trabalhista, movida por NEUZA MARIA LIMA DA SILVA, **PROCEDENTE EM PARTE** e condeno a reclamada CLEANIC AMBIENTAL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA a pagar à reclamante, ao trânsito em julgado desta decisão, os valores e itens correspondentes aos títulos especificados na fundamentação supra, a saber:

1. indenização compensatória referente ao período compreendido entre o dia seguinte ao término do benefício, 03.12.2020, e o dia da rescisão contratual, comportando o pagamento de valores correspondentes aos salários, férias acrescidas de 1/3, décimos terceiros salários, DSR/feriados e FGTS concernentes ao período, observada a evolução salarial da obreira (a calcular);
2. indenização por danos morais (R\$ 10.000,00);
3. reconhecimento da rescisão indireta do pacto laboral na data de publicação desta sentença (declaratório);
4. obrigação de fazer consistente em proceder a anotação do término contratual na CTPS da autora, no prazo de até 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado, mediante intimação, sob pena de aplicação de multa no importe do último salário-base da obreira, a ser revertida em favor da reclamante, e registro pela secretaria da vara (sem valor);
5. verbas rescisórias à razão de: aviso prévio indenizado de 63 dias, na forma da Lei nº 12.506/2011; 2/12 de férias acrescidas de 1/3 (2025/2026) e 2/12 de décimo terceiro salário (2025) em razão da projeção do aviso prévio; FGTS incidente sobre tais verbas; e indenização compensatória de 40% dos depósitos do FGTS de todo o período, a ser realizado diretamente na conta vinculada da trabalhadora, nos moldes do art. 18, §1º, da Lei nº 8.036/90 (a calcular);
6. Seguro Desemprego de forma indenizada, conforme os termos da Súmula nº 389 do C. TST e da Lei nº 7.998/90 (a calcular).

Os DEMAIS PEDIDOS foram julgados IMPROCEDENTES, na forma da fundamentação.

Deferida a compensação de todas as verbas pagas sob a mesma rubrica ao longo do pacto laboral, observado o critério mensal, na forma do art. 767 da CLT. Deferida também a observação de todos os afastamentos para fins de adimplemento das verbas deferidas, desde que devidamente comprovadas nos autos.

A liquidação será efetuada por simples cálculos, salvo determinação do Juízo que vier a presidir a futura execução, devendo as partes, em sendo o caso, colacionar aos autos os documentos solicitados, sob pena de interpretação desfavorável, nos termos da fundamentação.

Incidência de juros de mora desde a propositura da ação, aplicando-se o previsto na Súmula nº 200 do C. TST. Para efeito de correção monetária, serão considerados os índices do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos do art. 459, parágrafo único, da CLT (Súmula nº 381 do C. TST).

Segundo decidiu o plenário do E. STF nos autos da ADC nº 58, por maioria de votos, em decisão proferida em 18.12.2020, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, os índices de correção monetária a serem aplicados são o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da distribuição, a taxa Selic (art. 406 do CC).

O valor referente ao IRRF deverá ser deduzido do crédito do autor e adimplido na forma da legislação tributária aplicável à época do recolhimento.

Nos termos da recente Orientação Jurisprudencial nº 400, da SDI-1, do C. TST, os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora.

As contribuições previdenciárias serão suportadas pelo(s) reclamante(s) e pela(s) reclamada(s), autorizada a dedução do crédito do(s) autor(es) na quota parte que lhe(s) couber, posto ser(em) este(s) segurado(s) obrigatório(s) da Previdência Social, na forma da legislação pertinente, Lei nº 8.212/91, art. 43 e 44, com redação alterada pela Lei nº 8.620/93. O cálculo das referidas contribuições deverá observar o disposto no art. 276, §4º, do Dec. nº 3.048/99, bem como no art. 879, §4º, da CLT, na forma da fundamentação. O recolhimento será procedido pela(s) reclamada(s), na forma e nos prazos estabelecidos no Título XXVII da Consolidação dos Provimentos da CGJT. Na falta dos recolhimentos, aplicar-se-á o disposto na legislação previdenciária vigente, em especial a Lei nº 8.212/91, sem prejuízo da execução.

Eventuais recolhimentos relativos ao FGTS e à indenização compensatória de 40% prevista no art. 18, §1º, da Lei nº 8.036/90, devidos de forma principal, e não como meros reflexos sobre eventuais outras verbas salariais deferidas, deverão ser direcionados à conta vinculada do trabalhador(a), nos termos da referida legislação.

Defiro a gratuidade de justiça à reclamante.

Honorários advocatícios em favor do patrono da reclamante, a serem adimplidos pela reclamada, no importe de 10% do valor que resultar da liquidação da sentença, na forma do art. 791-A da CLT, bem como, pela sucumbência recíproca, em benefício do patrono da ré, a serem pagos pela autora, no importe de 10% do valor da somatória dos pedidos julgados improcedentes, vedada a

compensação entre os honorários, na forma do art. 791-A, §3º, da CLT, ficando autorizada, contudo, a suspensão da sua exigibilidade, na forma do art. 791-A, §4º, da CLT.

Custas pela reclamada, sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 100.000,00, no importe de R\$ 2.000,00.

Ao trânsito em julgado, expeçam-se ofícios denunciadores aos órgãos competentes em matéria de fiscalização da legislação trabalhista (art. 631 da CLT), com cópia da presente decisão, visando dar conhecimento das ilegalidades e irregularidades administrativas praticadas e devidamente comprovadas nos presentes autos – ausência de reintegração após a alta previdenciária; inadimplemento de verbas rescisórias; e ausência de recolhimento da indenização compensatória de 40% do FGTS – para as providências cabíveis.

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos do Fundo de Garantia em favor da autora após o trânsito em julgado desta sentença.

Intimem-se.

GUARUJA/SP, 08 de dezembro de 2025.

ADALGISA LINS DORNELLAS

Juíza do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 1000627-04.2025.5.02.0301 (ROT)

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTES: NEUZA MARIA LIMA DA SILVA e CLEANIC AMBIENTAL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.

RECORRIDAS: AS MESMAS

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ-SP

RELATORA: JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIMBO PREVIDENCIÁRIO. No julgamento do incidente de recurso repetitivo RR - 1000988-62.2023.5.02.0601, o C. TST fixou a tese de julgamento para reafirmação de sua jurisprudência no sentido de que "a conduta do empregador, ao impedir o retorno do empregado ao trabalho e inviabilizar o recebimento da sua remuneração após a alta previdenciária, mostra-se ilícita e configura dano moral *in re ipsa*, sendo devida a indenização respectiva" (tema nº 88). Portanto, cabível igualmente a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais em razão de ter deixado de pagar salários à reclamante por quase quatro anos, comprometendo o sustento e, em última análise, a dignidade da trabalhadora. **Apelo provido em parte apenas para redução do valor indenizatório.**

Inconformadas com a r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Guarujá-SP, cujo relatório adoto e que julgou procedente em parte a ação (ID. 047a37e), a reclamante (ID. a74f5b0) e a reclamada (ID. 75e0ed0) interpõem recursos ordinários.

A ré argui preliminar de nulidade e, no mérito, insurge-se contra a condenação ao pagamento dos salários do período posterior à alta dada pelo INSS, das verbas rescisórias inerentes à rescisão indireta do contrato laboral e de indenização por danos morais, tudo em decorrência do limbo previdenciário reconhecido na sentença e impugnado pela recorrente. Discute, por fim, honorários advocatícios.

Custas processuais recolhidas e depósito recursal efetuado pela empresa (IDs. 8d12335 a bf1e929).



Já a autora pretende a majoração do *quantum* da indenização por danos morais que lhe foi deferida.

A reclamante (ID. b49276a) e a reclamada (ID. d573781) apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários interpostos pela reclamante e pela reclamada.

Com base na Súmula nº 8 do C. TST, não conheço, contudo, dos documentos (IDs. d79cf21 a 658f07a) anexados pela ré a seu apelo, eis que se trata de CCTs (2020/2021, 2022/2023 e 2024/2025) e de dados relativos ao processo nº 0000478-33.2021.4.03.6311 anteriores inclusive à data de ajuizamento da presente reclamação trabalhista aos 29/04/2025, não se tratando, pois, de documentação nova.

I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA

PRELIMINAR

Nulidade. Cerceamento de defesa

A reclamada argui preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, por considerar indevida a inversão, à ré, do ônus de provar que a autora não tinha capacidade de retomar a prestação de serviços.

Todavia, a reclamada indica, em realidade, inconformismo com a decisão recorrida sob as alegações de má apreciação da prova e má aplicação do direito, as quais, se procedentes, não implicam a decretação de nulidade do processado nem o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para prolação de nova decisão, mas sim a reapreciação da prova e da matéria por esta Corte Revisora e a reforma do julgado em favor da ré (se o caso), o que será analisado no mérito do recurso.

Rejeito.



MÉRITO

Limbo previdenciário

Compulsando os autos, observa-se que a reclamante foi contratada em 11/11/2014 (ID. 4baf943) e usufruiu auxílio-doença comum de 14/09/2020 a 02/12/2020 (ID. 8011236). Cessado o benefício previdenciário, a autora não reassumiu a prestação de serviços à ré e, a respeito dos motivos que ensejaram a não retomada do emprego, divergem as partes. Aduz a reclamante que, apesar de ter tido interesse em reiniciar suas atividades laborais, tal oportunidade não lhe foi oferecida pela empresa. Já a reclamada defende ter a empregada optado por não retornar ao trabalho.

Examinando o acervo probatório, verifica-se ser incontroversa a ciência da ré quanto à alta previdenciária ocorrida em dezembro/2020, tendo o preposto da reclamada admitido em seu depoimento pessoal que a autora "deveria retornar em dezembro/2020" (ID. 7608b43). Por sua vez, o depoimento da única testemunha ouvida em instrução, convidada pela própria reclamada, comprovou igualmente a reapresentação da empregada à empresa e a intenção de retomada do emprego, tendo a depoente relatado "que ela [reclamante] manifestava interesse em voltar a trabalhar" e "que se lembra da manifestação dela [reclamante] em querer retornar para a empresa" (ID. 7608b43).

Provado o fato, caem por terra as alegações da reclamada de que teria havido indevida inversão do ônus probatório em desfavor da empresa. Em nada altera a análise da presente controvérsia a cláusula coletiva de que o empregado deve comunicar à empregada, no prazo de 48 horas, a situação de seus benefícios previdenciários, por ser incontroverso, no caso dos autos, o conhecimento da reclamada acerca da alta previdenciária concedida em dezembro/2020.

Assim, deflui do processado que, após cessado o benefício previdenciário aos 02/12/2020, a reclamante buscou seu imediato retorno ao trabalho, o que, contudo, foi negado pela reclamada. Diversamente do quanto alegado pela ré em seu recurso, a autora demonstrou sim seu efetivo interesse em reassumir o emprego, consoante comprova a prova oral produzida pela própria reclamada. Como se observa, a reclamante procurou a reclamada, durante o longo lapso do limbo, com o interesse de retomar o emprego, ao passo que a ré exigiu da autora a apresentação de documentos (conforme reproduções de aplicativo de mensagens anexadas à defesa sob ID. 116ce20) e a colocou em estado de espera durante a tramitação do processo cível movido pela trabalhadora contra o INSS.

A respeito da mencionada ação, é irrelevante ter a autora ajuizado demanda contra a autarquia pleiteando o deferimento de novos benefícios previdenciários, porquanto, até que sobrevenha decisão nesse sentido, a empregada continua apta ao trabalho e a empregadora continua compelida a disponibilizar o emprego à trabalhadora. Já os atestados médicos apresentados pela



reclamante durante o limbo (ID. 1bacc1f) tampouco eximem a reclamada de reativar o emprego, cabendo à empregadora encaminhar a trabalhadora ao INSS.

Trata-se aqui, enfim, do chamado "limbo previdenciário", vale dizer, o período em que a empregada, já privada do benefício previdenciário por ter sido considerada apta ao trabalho pelo INSS, enfrenta resistência em sua tentativa de retomada do contrato por parte da empregadora, que exige da trabalhadora a apresentação de documentos ou pede que a empregada aguarde indefinidamente pelo desfecho do processo movido pela empregada contra o INSS. O entendimento que se impõe em tais casos é que, findo o período de afastamento previdenciário, o contrato de trabalho não está mais suspenso (art. 476, *caput*, da CLT), retomando pelo contrário sua plena vigência, eficácia e operatividade. Nesses moldes, o que incumbe à empregadora, ainda que considere a empregada inapta para retomar suas funções e não pretenda readaptá-la em outro cargo, na linha do art. 89 da Lei nº 8.213/1991, é cumprir sua obrigação precípua de pagamento de salários, não podendo a trabalhadora, com o contrato vigente, permanecer à mercê da divergência de visões entre a empresa e a autarquia previdenciária, sem salário e sem benefício social.

A alta médica dada pelo órgão previdenciário presume a aptidão da empregada ao trabalho, devendo a empresa acomodá-la em função compatível com sua capacidade fisiológica. Não deve a empregadora recusar o retorno da empregada ao trabalho, encaminhá-la novamente à autarquia previdenciária, nem condicionar a retomada do emprego ao desfecho do processo judicial movido pela trabalhadora contra o INSS, uma vez que a situação de aptidão laboral já estava declarada pela autarquia. Com a alta previdenciária, independentemente da possibilidade de a autora vir a requerer novo benefício previdenciário no futuro por este ou outro motivo, considera-se que, na ocasião, a trabalhadora se encontrava à disposição da empregadora, aguardando ou executando ordens dela emanadas (art. 4º da CLT). Logo, incumbia à demandada propiciar o retorno imediato da demandante ao emprego e, caso não atendida a referida ordem, aplicar-lhe a penalidade compatível à espécie, qual seja, a despedida por justa causa por abandono de emprego (art. 482, "i", da CLT e Súmula nº 32 do C. TST). Optou a empregadora, entretanto, pela manutenção do vínculo de emprego sem a exigência de labor pela empregada, subsistindo, por consequência, o dever de cumprir todas as suas obrigações decorrentes do contrato, dentre elas a de pagar os salários e demais direitos correspondentes no denominado "limbo jurídico previdenciário".

Citem-se, em abono desse entendimento, os seguintes julgados do C. Tribunal Superior do Trabalho, que bem enfocam a questão do chamado "limbo previdenciário":

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ALTA PREVIDENCIÁRIA - LIMBO PREVIDENCIÁRIO - INÉRCIA DE AMBAS AS PARTES. No caso dos autos, o acórdão regional consignou que "verifica-se que o Atestado de Saúde Ocupacional de fls.725, datado em 14/10/2022, indica que a reclamante continua



inapta para o trabalho. No entanto, a própria autora apresentou comunicação de decisão do INSS informando a concessão de benefício previdenciário a partir de 20/06/2022 e até 13/10/2022 (fl.728 do PDF geral)". Acrescentou que "Tendo em vista a inexistência de notícia nos autos de que o benefício previdenciário concedido à obreira tenha sido revogado após a data de 13/10/2022, agiu com acerto o Magistrado a quo ao concluir que houve limbo previdenciário apenas até 19/06/2022 e condenar o reclamado ao pagamento dos salários no período em que a reclamante ficou afastada da empresa sem receber o benefício previdenciário, ou seja, a partir de 29/05/2021 e até 19/06/2022". A jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que cabe ao empregador, após a alta previdenciária, reintegrar ou readaptar o empregado em atividade compatível com suas limitações físicas, e não simplesmente recusar seu retorno ao trabalho, pois, com o fim do benefício, encerra-se a suspensão do contrato de trabalho, encontrando-se o empregado à disposição do empregador. Assim, estando a decisão agravada em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, incide o teor restritivo do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula/TST nº 333. Agravo interno a que se nega provimento (TST, Ag-AIRR - 10778-77.2022.5.15.0143, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 27/09/2024).

RECURSO DE REVISTA. 1 - CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO AO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PELO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. *O entendimento adotado pela Corte de origem está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, a qual se firmou no sentido de que a recusa do empregador em aceitar o retorno do empregado após a alta previdenciária, em razão de considerá-la inapta ao trabalho, não afasta o dever de pagamento dos salários correspondentes, pois diante da presunção de veracidade do ato administrativo do INSS que atesta a aptidão do empregado para o labor, cessando o benefício previdenciário, cabe ao empregador receber o obreiro, realocando-o em atividades compatíveis com sua limitação funcional, até eventual revisão da decisão tomada pelo órgão previdenciário. Precedentes. Recurso de revista não conhecido (TST, RR - 1375-72.2012.5.02.0442, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 31/08/2018).*

RECURSO DE REVISTA. RETORNO DA EMPREGADA APÓS ALTA PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADA CONSIDERADA INAPTA PELA EMPREGADORA. PAGAMENTO DE SALÁRIOS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO. 1. *O Tribunal de origem registrou que 'Segundo decisões do INSS emitidas em 24/04/2010, 04/06/2010, 09/11/2010, 25/05/2012 restou reconhecida a existência de capacidade laboral', e que 'Por outro lado, o serviço médico da reclamante sustentou a incapacidade da reclamante, consoante se observa do reportado no documento ID2648324'. Destacou que 'o contrato de trabalho é suspenso com a concessão do benefício previdenciário e retoma seus efeitos com a cessação do benefício, de modo que cessada a suspensão do contrato de trabalho por alta previdenciária, retomam sua eficácia as obrigações contratuais' e que 'se a interrupção da prestação de serviços se dá por imposição do empregador que, diferentemente do Órgão Previdenciário, não considera o empregado apto ao trabalho, como no presente caso, é certo que os pagamentos dos salários devem ser mantidos, ante o afastamento por iniciativa do empregador e ausente a concessão de benefício previdenciário, tendo em vista que o trabalhador não pode ficar sem meios de sobrevivência por divergência de entendimentos entre o empregador e o Órgão Previdenciário em situação obscura que a doutrina e a jurisprudência atuais denominam de 'limbo previdenciário trabalhista' 2. Com a cessação do benefício previdenciário, o contrato de trabalho voltou a gerar os seus efeitos, conforme art. 476, parte final, da CLT. Contudo, a reclamada não cuidou de viabilizar o retorno da empregada em atividade semelhante à que desempenhava ou, na linha do art. 89 da Lei 8.213/91, sua readaptação em função compatível com eventual limitação laboral. 3. Portanto, correta a decisão recorrida ao determinar o pagamento dos salários do período em que obstando o retorno da empregada, bem assim o pagamento de indenização pelos prejuízos morais decorrentes do ato ilícito praticado. 4. Para se chegar à conclusão diversa, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado a este Tribunal, em razão da natureza extraordinária do recurso de revista, consoante a Súmula 126/TST. 5. Precedentes. Recurso de revista integralmente não conhecido. (TST, RR - 1002136-66.2013.5.02.0502, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 12/05/2017)*

RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. SALÁRIOS DO PERÍODO ENTRE A CESSAÇÃO



DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E O EFETIVO RETORNO AO TRABALHO. EMPREGADO REPUTADO APTO PARA O TRABALHO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL E CONSIDERADO INAPTO AO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PELA EMPRESA. IMPEDIMENTO DE RETORNO. REINTEGRAÇÃO JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático e probatório, registrou que a empresa obsteu o retorno do autor ao trabalho, pois se negou em obedecer à conclusão da perícia previdenciária que o considerou apto para o exercício da atividade profissional. Desse modo, concluiu que são devidos os salários do período do afastamento até o término da sua estabilidade acidentária. Com efeito, a conduta patronal de não permitir o retorno do reclamante ao trabalho ou não readaptá-lo em função compatível com seu estado de saúde, deixando-o sem remuneração, mesmo tendo ciência da negativa do INSS em pagar-lhe benefício previdenciário, mostrou-se ilícita e arbitrária. A hipótese caracteriza o que se pode denominar de "reintegração jurídica", ou seja, o pagamento dos salários, em razão da impossibilidade de reintegração fática, até que o empregado adquira condições para trabalhar, ainda que em função readaptada, ou até a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença, o que ocorrer primeiro. Tal solução respalda-se em vários fundamentos insculpidos na Constituição, desde a solidariedade, objetivo da República Federativa do Brasil, (artigo 3º, I), passando pela função social do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, IV) até a justiça social (artigo 170), base da atividade econômica. Uma vez restabelecido o vínculo laboral, diante da cessação da causa ensejadora da sua suspensão, a consequência é o restabelecimento das obrigações a cargo de cada uma das partes, em especial quanto à preservação da remuneração do empregado, fonte maior de sua subsistência e dos que dele dependem, e o direito à execução do labor compatível com a sua condição pessoal de saúde. Em contraposição, a ausência desse procedimento enseja ofensa ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º, III, da Constituição Federal), uma vez que o reclamante foi privado de sua remuneração justamente no momento em que se encontrava fragilizado pela doença, ou seja, sem meio de prover seu sustento. Dessa forma, correta a decisão regional que determinou o pagamento de salários a partir da recusa em readmitir o empregado considerado apto pelo INSS. Aplicação do artigo 187 do Código Civil. Recurso de revista de que não se conhece. (TST, RR - 1124-18.2011.5.04.0512, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 24/03/2017)

Cessado o benefício previdenciário, encerrou-se oficialmente o período de suspensão contratual e a empregada tem direito à retomada do emprego, ainda que em função readaptada, independentemente de a obreira permanecer litigando judicialmente com a autarquia acerca da manutenção ou concessão de novo benefício. Anote-se, a propósito, que o ato administrativo de encerramento do benefício goza, até decisão em contrário, de autoexecutoriedade, bem como de presunção de legitimidade e boa-fé. À empregadora compete nessa situação, como já enfatizado, reintegrar a empregada em função compatível e, acima de tudo, pagar o salário e demais vantagens contratuais, como decorrência inarredável da reativação das cláusulas do pacto laboral. Para se eximir de tal obrigação, competia à reclamada recorrer administrativamente da decisão do INSS, sendo que a empresa possuía, em tese, interesse recursal e legitimidade para tanto. Entretanto, dessa faculdade recursal a ré se absteve, concordando, tacitamente, com a decisão do INSS em que se considerou a reclamante apta.

De rigor, assim, o pagamento dos salários, e demais vantagens trabalhistas, devidos quanto ao período posterior à alta previdenciária em dezembro/2020. Nenhum "abuso de direito" se configura ante o fato de a autora ter aguardado até 2025 para propor a presente



reclamação trabalhista, pois a empregada nada mais fez que atentar aos prazos prescricionais previstos no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Tampouco há de se falar em exclusão dos salários correspondentes ao período de tramitação da ação cível, por ausência de previsão legal nesse sentido.

Nego provimento.

Rescisão indireta do contrato de trabalho. Limbo previdenciário

Consoante analisado no tópico anterior, restou evidente a caracterização do limbo previdenciário, eis que, apesar de a reclamante ter expressado, após a alta previdenciária, sua vontade de retomar o emprego, a reclamada condicionou a retomada à apresentação de documentos e, depois, solicitou à trabalhadora que aguardasse, por tempo indeterminado, o desfecho do processo judicial movido pela empregada contra o INSS. Por não ter a ré propiciado o retorno imediato da autora ao emprego mediante o correspondente pagamento dos salários, viu-se a obreira, com o contrato de trabalho vigente, sem remuneração e sem benefício social.

Nesse contexto, constituindo o pagamento de salários a obrigação básica e primordial da empregadora, sua injustificada sonegação tipifica amplamente a falta grave inscrita no art. 483, "d", da CLT, fornecendo justa causa para a rescisão indireta, com seus consectários legais. A esse propósito, vale mencionar os seguintes precedentes, colhidos do acervo jurisprudencial do C. TST:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. ART. 483, 'D', DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Confirma-se a decisão agravada que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ré. 2. Na hipótese, o Tribunal Regional do Trabalho consignou que "tanto a manutenção da trabalhadora em condição de limbo previdenciário quanto o pagamento de salário inferior ao mínimo legal são condições prejudiciais suficientes ao reconhecimento do ato ilícito da empregadora para ensejar a rescisão contratual indireta". Pontuou que "o ato da empregadora de impedir o retorno da reclamante às atividades laborais, sem lhe prover meio ao seu sustento, revela prática censurável de descumprimento contratual. De igual modo, quanto a segunda conduta, haja vista tratar-se do descumprimento da obrigação essencial da empregadora para manutenção do vínculo empregatício com a obreira, confirmo a rescisão indireta almejada pela autora (artigo 483, alínea d, da CLT)". 3. O artigo 483, alínea "d", da CLT preceitua que o empregado poderá considerar rescindido o contrato, pleiteando, pois, a indenização respectiva, no caso de o empregador não cumprir as obrigações contratuais. 4. Dessa forma, o descumprimento das obrigações contratuais, tal como o pagamento do salário abaixo do mínimo legal e a manutenção da autora no limbo previdenciário, consubstancia falta grave suficiente a ensejar a rescisão indireta do pacto laboral, nos termos do artigo 483, alínea "d", da CLT, diante dos prejuízos ocasionados à autora. Agravo a que se nega provimento." (TST, Ag-AIRR - 825-77.2022.5.20.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 19/04/2024).

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ALTA PREVIDENCIÁRIA. RESISTÊNCIA DO EMPREGADOR EM AUTORIZAR O RETORNO DA EMPREGADA AO TRABALHO. LIMBO TRABALHISTA PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. In casu, verifica-se que a autora recebeu alta previdenciária por parte do INSS, e o contrato de trabalho deixou de estar suspenso, ressurgindo para o empregador a obrigação de pagar salários. Considerando que o TRT chancelou o entendimento de que o empregador não estava obrigado a pagar salários em período em que o contrato já



não estava mais suspenso, concluiu-se pelo malferimento do artigo 476 da CLT. 2. Acrescenta-se que todos os pedidos da autora estão amparados no fato de que mesmo após inúmeras tentativas de retorno ao trabalho (após alta previdenciária) a empregada foi impedida de voltar a trabalhar, e por consequência, deixou de receber salários. A não percepção de salários é a causa de pedir da rescisão indireta do contrato de trabalho, bem como do pedido de indenização por danos morais. 3. Por esta razão, uma vez restabelecida a sentença que reconheceu que o empregador agiu ilícitamente ao desautorizar o retorno ao trabalho depois da alta previdenciária, a consequência também é o restabelecimento da decisão que julgou procedentes os pedidos articulados com amparo na tese do "limbo previdenciário". 4. Registre-se, por fim, que ao contrário do que é sustentado pelo Banco, a autora transcreveu às fls. 278-279 (recurso de revista) o trecho do acórdão Regional que consubstancia o prequestionamento da matéria. Logo, restaram atendidas as exigências do artigo 896, § 1º-A, da CLT. 5. Em conclusão, não prospera o agravo da parte, dadas as questões jurídicas solucionadas na decisão agravada. Em verdade o reclamado só demonstra o seu descontentamento com o que foi decidido. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido. (TST, Ag-RR - 100535-40.2016.5.01.0060, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, 01 /03/2019)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIO. LIMBO PREVIDENCIÁRIO. RESCISÃO INDIRETA CONFIGURADA. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional, com base na prova oral, concluiu que "Do cotejo de tais depoimentos, tenho que, à época em que a reclamante compareceu à empresa para informar sobre a alta previdenciária, o gerente da loja em que laborou a autora era o sr. Henderson, pelo que, a meu ver, não é crível entender que, naquela posição, desconhecia que uma de suas funcionárias estava afastada por longo tempo pelo INSS, tampouco que ela esteve na empresa informando sobre a alta previdenciária, já que era o responsável direto pelos empregados da limpeza, como afirmou. A meu ver, o seu depoimento, conquanto tenha sido prestado na condição de informante, revela nítida intenção de beneficiar a recorrente, pois que traz em seu bojo informações destoantes do depoimento prestado pelo próprio preposto da empresa, pelo que, presumo, tinha a empresa ciência da intenção da reclamante em retornar ao trabalho, o que corrobora a tese exposta na inicial." (págs. 299-300). O Tribunal Regional valorou a prova dos autos para concluir pela configuração da rescisão indireta, razão pela qual o seu reexame encontra óbice na Súmula nº 126/TST. Não procede, portanto, a indicada ofensa aos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC, uma vez que os fatos foram devidamente provados, tornando inócua a análise da distribuição do ônus da prova. Assim, a decisão denegatória deve ser mantida, ainda que por fundamento diverso. Agravo conhecido e desprovido. (TST, Ag-AIRR-163-60.2017.5.14.0004, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, 15 /02/2019)

Correto, pois, o deferimento das verbas rescisórias inerentes à dispensa imotivada da trabalhadora, nada havendo a reformar.

Nego provimento.

Indenização por danos morais. Limbo previdenciário

No julgamento do incidente de recurso repetitivo RR - 1000988-62.2023.5.02.0601, o C. TST fixou a seguinte tese de julgamento para reafirmação de sua jurisprudência:

"A conduta do empregador, ao impedir o retorno do empregado ao trabalho e inviabilizar o recebimento da sua remuneração após a alta previdenciária, mostra-se ilícita e configura dano moral in re ipsa, sendo devida a indenização respectiva" (tema nº 88).



Portanto, cabível igualmente a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais em razão de ter deixado de pagar salários à reclamante por quase quatro anos, comprometendo o sustento e, em última análise, a dignidade da trabalhadora.

No julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade nº 6.050, 6.069 e 6.082, o E. STF, por maioria, conferiu interpretação conforme a Constituição de modo a estabelecer que "os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, *caput* e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade".

É de conhecimento geral que grande dificuldade encontra o Poder Judiciário para concatenar os parâmetros acima e chegar a valores que possam atingi-los de modo equânime, levando o julgador a se valer da análise casuística, consideradas as partes e as situações ocorridas. Nessa ponderação, levam-se em conta fatores como a extensão e a gravidade do dano, a capacidade econômica do ofensor e a condição social do ofendido, sem perder de vista o caráter pedagógico-dissuasório de que deve se revestir a sanção, de modo a evitar a reiteração da prática ilícita, e sem incorrer, por outro lado, no risco de proporcionar o enriquecimento sem causa da vítima da lesão.

Dado que a reclamada relegou a reclamante à situação de limbo previdenciário e a privou de seus salários por quase quatro anos (entre o fim de 2020 e 2025), bem como que a autora buscou a reparação do dano moral muito tempo depois (em 2025), demonstrando que o ato patronal não lhe causou tanta perturbação assim como relatado na exordial, enquadro a ofensa como de natureza leve. Nos termos do art. 223-G, § 1º, I, da CLT (adotado aqui apenas como parâmetro interpretativo), a indenização por danos morais poderá ser de até três vezes o último salário contratual da ofendida, o que, no caso dos autos, corresponde ao total de R\$ 3.090,96, dado o salário de R\$ 1.030,32 anotado na CTPS (ID. 4baf943). Nesse contexto e considerando ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, provejo parcialmente o recurso da ré para reduzir de R\$ 10.000,00 para R\$ 3.000,00 o valor da indenização por danos morais deferida à autora.

Dou parcial provimento ao apelo, nesses termos.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Mesmo com o parcial provimento ora conferido ao recurso ordinário patronal, a procedência parcial da ação foi mantida nesta oportunidade e a reclamada segue sucumbente e responsável pelos honorários advocatícios correspondentes à sua sucumbência.



Preceitua o art. 791-A, *caput* e § 2º, da CLT que os honorários devem ser fixados entre 5% e 15% de acordo com a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, entre outros fatores. No caso dos autos, a reclamação trabalhista versa pedidos de limbo previdenciário, rescisão indireta e indenização por danos morais, não possuindo complexidade insignificante. Correta, portanto, a fixação do percentual dos honorários devidos pela ré no patamar intermediário de 10%, a ser calculado sobre o valor do pedido julgado procedente, sendo inviável a redução do percentual pretendida pela reclamada em seu recurso.

Nego provimento.

II - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE

MÉRITO

Indenização por danos morais. Limbo previdenciário

A reclamante pretende a majoração, de R\$ 10.000,00 para R\$ 51.516,00, do valor da indenização por danos morais que lhe foi deferida, aduzindo que a reclamada apresenta capital social robusto (R\$ 9.102.320,00) e que o limbo previdenciário perdurou por cerca de cinco anos

A pretensão recursal da autora, contudo, encontra-se prejudicada, diante do parcial provimento conferido ao apelo da ré em tópico anterior, para reduzir de R\$ 10.000,00 para R\$ 3.000,00 o valor da indenização, conforme explanado acima, sendo que o *quantum* arbitrado já leva em conta a faixa sugerida pelo art. 223-G, § 1º, I, da CLT, a capacidade econômica da ofensora e a duração do limbo previdenciário (a qual, aliás, consistiu em circunstância atenuante para a empresa, pois foi a trabalhadora quem decidiu aguardar cinco anos para propor a reclamação trabalhista).

Nego provimento.

Isto posto,



ACORDAM os Magistrados da 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: **CONHECER** dos recursos ordinários interpostos pela reclamante e pela reclamada; **REJEITAR** a preliminar de nulidade arguida pela empresa; no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo da ré, para reduzir de R\$ 10.000,00 para R\$ 3.000,00 o valor da indenização por danos morais deferida à trabalhadora em razão de limbo previdenciário; e **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo da autora. Tudo nos termos e limites da fundamentação do voto da Relatora, parte integrante desta, ficando mantida, no mais, a r. sentença recorrida.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Presidiu o julgamento a Presidente Regimental Exma. Desembargadora JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA, WILSON RICARDO BUQUETTI PIROTTA (CADEIRA 03) e CÉSAR AUGUSTO CALOVI FAGUNDES.

Relator (a): o (a) Exmo. (a) Desembargador (a) JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA

Integrou a sessão virtual o(a) Ilmo(a) representante do Ministério Público do Trabalho

RESULTADO: POR UNANIMIDADE DE VOTOS

São Paulo, 26 de março de 2.026.

Sandro dos Santos Brião

Secretário da 6ª Turma

JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA
Relatora

jcl



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
047a37e	08/12/2025 11:51	Sentença	Sentença
3905fe1	07/04/2026 11:53	Acórdão	Acórdão